DECRETO Nº 4022, de 18 de fevereiro de 2010

REGULAMENTA A LEI Nº 7152 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005 QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas e; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 7.152/05 que prevê que "as caçambas estacionárias deverão observar as especificações e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo, que fica desde já autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto." DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por:

I - caçamba estacionária: equipamento utilizado em serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos utilizados em obras;

II - resíduos de construção civil: conhecidos comumente como entulhos, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes de preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;

III - resíduos volumosos: originários dos domicílios, constituídos basicamente por materiais volumosos não coletados pelos equipamentos compactadores como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

IV - gerador: todo munícipe proprietário, locatário, ocupante de imóvel ou responsável por obras das quais as atividades gerem resíduos da construção civil ou resíduos volumosos;

V - transportador: pessoa jurídica encarregada da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição final;

VI - via pública: caixa composta por pista de rolamento e passeio público.

DO LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS COLETORAS E TRANSPORTADORAS

Art. 2º O estacionamento de caçambas no Município de Sete Lagoas destinadas à remoção e transporte de resíduos e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º As empresas que realizam as atividades citadas no caput devem se submeter ao cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O cadastro terá sua validade de 03 (três) anos e será emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O requerimento para cadastro deve constar os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II - inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);

III - cópia do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano quitado do local físico da empresa e local de guardo de veículos e equipamentos;

IV - cópia do Contrato Social da empresa que comprove a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos;

V - declaração identificando o local de guardo de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos devidamente licenciada pelo Município;

VI - documentação relativa à comprovação da capacidade técnica que consiste na apresentação de uma cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 4º Estão isentos da apresentação dos documentos citados acima, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças a tração animal, com capacidade limitada a 1m3 (um metro cúbico) de resíduos.

Art. 3º Constituem motivos para a suspensão do Cadastro Autorizativo:

I - o desatendimento a quaisquer das obrigações contidas neste decreto;

II - a realização do tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes em estabelecimentos sem licenciamento ambiental, mesmo quando não houver local disponibilizado pelo Município;

III - o descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - a avaliação que demonstre resultado insuficiente da empresa na prestação dos serviços, a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - o descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental;

VI - desobediência às normas deste Decreto e aos agentes fiscalizadores do Município.

DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 4º A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.

§ 2º As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante da solicitação de autorização para a disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade, poderá concedê-la pelo dobro do tempo determinado no § 2º deste artigo.

Art. 5º Quando a caçamba estacionária em via pública estiver com a capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo determinado no § 2º do art. 4º, para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pela empresa responsável.

Art. 6º Fica expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos gerados.

Art. 7º Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservadas as passagens dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 8º Os resíduos coletados e transportados pelos autorizados somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas no art. 12 da Lei 7.152 de 17 de novembro de 2005.§ 2º São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 9º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este Decreto serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

Art. 10 As caçambas utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - realizar o transporte com a caçamba tampada na borda por lona;

II - possuir dimensões externas máximas de até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura, por 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) de altura, com capacidade de até 5m³ conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto;

III - possuir sinalização por meio de pintura e dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 11 É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas.

§ 1º As faces laterais deverão conter, cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária, o nome e o número de telefone da empresa responsável, bem como o nome e o número da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A sinalização por meio de pintura de que trata o inciso II do art. 10 será constituída de faixas oblíquas, alternadas, nas cores preto e amarelo, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, realizadas conforme o Anexo Único deste Decreto:

I - na vista frontal, na parte de baixo da viga horizontal;

II - na vista traseira, acima da viga horizontal; e

III - na vista lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

§ 3º A sinalização por meio de elementos reflexivos observará o disposto no item 3.3 do Anexo Único à Resolução nº 132, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e será afixada, conforme o Anexo Único deste Decreto, sendo:

I - na vista frontal, três adesivos reflexivos colocadoshorizontalmente na parte do meio da caçamba;

II - na vista traseira, verticalmente nas laterais, de um lado e de outro da identificação da caçamba; e

III - na vista lateral, verticalmente nas laterais, de um lado e de outro da identificação da caçamba.

DAS OBRIGAÇÕES DE GERADORES E TRANSPORTADORES

Art. 12 Os geradores ao solicitar os serviços de estacionamento, transporte e destinação final de resíduos devem obedecer os seguintes requisitos:

I - ao solicitar os serviços descritos no caput deste artigo, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços das empresas cadastradas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - obedecer os regimentos deste decreto.

§ 1º Ficam os geradores mencionados no caput deste artigo proibidos de:

I - utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

II - utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 2º O descumprimento previsto no teor do art. 12 sujeita aos geradores de resíduos infratores, sem prejuízos de aplicação de outras normas legais aplicarem em cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de primeira reincidência;

III - multa prevista de conformidade com a fixada para incidência prevista no inciso anterior, com valor dobrado, a partir da segunda reincidência.

Art. 13 Os transportadores ao serem solicitados para prestar serviço de estacionamento, transporte e destinação final de resíduos, devem obedecer os seguintes requisitos:

I - fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;III - quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item B do Anexo Único a este Decreto, contendo:

a) instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
b) tipos de resíduos admissíveis;
c) prazo de utilização da caçamba;
d) proibição de contratar transportadores não cadastrados;
e) penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessárias.

§ 1º Ficam os transportadores mencionados no caput deste artigo proibidos de:

I - utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

II - sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

III - utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos.

IV - retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

§ 2º O descumprimento previsto no teor do art. 13 sujeita aos transportadores de resíduos infratores, sem prejuízos de aplicação de outras normas legais aplicarem em cada caso, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R$ 600,00 (trezentos reais), em caso de primeira reincidência;

III - multa prevista de conformidade com a fixada para incidência prevista no inciso anterior, com valor dobrado, a partir da segunda reincidência.

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 14 O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

§ 1º A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada eestacionamento.

§ 2º Não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II - as caçambas não podem:

a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;
c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 15 Além da situação enunciada no art. 14, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical ou horizontal de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, deficientes físicos e outros);

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 16 Ficam as empresas cadastradas expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste Decreto, sob penas legais.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de R$ 110,58 (cento e dez reais e cinquenta e oito centavos);

III - taxa de remoção de caçambas estacionárias no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - taxa de diária no valor de R$ 15,00 (quinze reais);

V - cassação da licença para instalação e funcionamento.

§ 2º O infrator poderá recorrer administrativamente das penalidades previstas neste decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 3º Os valores arrecadados no cumprimento das normas deste Decreto serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

§ 4º As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infrações a este Decreto, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e devidas diárias.

§ 5º Caso as caçambas estacionárias não sejam retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se o valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas ao proprietário, por infrações a este Decreto, tributos e encargos legais.

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 18 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública,são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação, inclusive os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 18 de fevereiro de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

LAIRSON COUTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

EDUARDO BETTI MENEZES
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município

OBSERVAÇÃO: DOWNLOAD (anexos) DISPONÍVEL NO SITE (www.leismunicipais.com.br)